

PROCESSO N°
2912/18

REG. PROC. N°

REG. PROC.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

COM ENDEMAS

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 140/18

Proíbe no âmbito municipal,
o fornecimento de canudos
de plásticos e em material
plástico nos locais que
específica

Autor: de Ver. Ricardo de N. Caanah

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de dezembro de 2018
autuo o PL. nº 140/18 em frente

Eu,

, subscrevi

A.L. 36/19



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
2912 FIS 02
MJ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Proc. 2912/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 2927 L. N.º 1 Fls.
Recebido em 5/12/2018
_____ MJ
_____ FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N° 140/2018.

Proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no Município de Leme (SP) o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Parágrafo único. Estes canudos devem ser feitos sem o uso de matérias-primas que possuam em sua composição elementos contaminantes, sejam químicos ou biológicos. Além disso, também, devem ser protegidos contra contaminação também durante o processo de fabricação.

Art. 3º - Caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde a fiscalização quanto ao cumprimento das normas.

Parágrafo único. Ainda de acordo com a lei, os resíduos sólidos produzidos por estes estabelecimentos devem ser separados para reciclagem.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
2912 03
M

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de dezembro de 2018

Ricardo de Moraes Canata
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016.



JUSTIFICATIVA

A presente lei pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Esta propositura tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme. Com a aprovação desta lei, Leme (SP) estará alinhada com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente.

A composição, as matérias-primas dos canudos não são biodegradáveis (polipropileno e poliestireno) e, consequentemente, podem levar até mil anos para se decompor. O segundo ponto relevante diz respeito à vida útil dos canudos, que geralmente é o tempo de tomarmos um suco, uma vitamina ou um refrigerante, ou seja, extremamente curto, em torno de 10 minutos. A partir disso, entramos no tema do descarte.

Quando descartados, tendem a ficar no ambiente, desintegrando em pedaços menores, que acabam sendo comidos por animais.

Tendo em conta que apenas a menor parte do plástico que utilizamos no dia a dia é reciclada, uma quantidade considerável é destinada aos aterros sanitários e muita coisa acaba sendo desviada no meio do caminho, tendo destino os corpos hídricos e os oceanos. Nesse cenário, os canudos compõem 4% de todo o lixo plástico a nível global e, infelizmente, as consequências são essas: além de poluírem os oceanos, boa parte desse material, ao se desintegrar em partes menores, termina na cadeia alimentar dos peixes, acarretando na morte de diversas espécies marinhas.

Segundo dados do Portal Ecycle, se utilizarmos de exemplo **canudos** de seis milímetros de diâmetro, o volume ocupado pelo total usado pelos brasileiros em um ano equivale a um cubo de 165 metros de aresta, 50 metros mais alto que o edifício Copan, em São Paulo.

Segundo a campanha The Last Plastic Straw (o último canudo de plástico), só nos Estados Unidos são 500 milhões de canudos usados diariamente. O projeto foi criado para conscientizar a população sobre as consequências do uso do utensílio. A fundadora do movimento, Jackie Nunez, vive na baía de Monterey, na Califórnia, sobre uma espécie de santuário marinho chamado por biólogos de o Serengeti do mar - uma referência ao ecossistema africano. Lá, diz ela, são coletados nas praias cerca de 5 mil canudos descartados anualmente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
2912 05
m/

O item está entre os dez mais encontrados no International Coastal Cleanup Day, campanha californiana para a limpeza da costa.

Os canudos são utilizados desde tempos remotos, mas a evolução para os modelos de plástico foi uma péssima opção, pois trouxe consequências ambientais significativas. Os primeiros canudos datam de 3.000 a.C.. Eles foram feitos pelas sumérias para evitar os subprodutos sólidos da fermentação da cerveja, que ficavam no fundo do copo. O **canudo** era basicamente um tubo de ouro enfeitado com pedras preciosas azuis, lembrando a bomba de chimarrão e de tererê utilizada pelos gaúchos.

Em 1800, o **canudo de centeio (ou palha)** se tornou popular por ser barato e macio. A desvantagem é que ele se desfazia facilmente com o contato com a água e dava sabor de centeio a todas as bebidas. Para resolver esse problema, surgiu o **canudo de papel**, que, em 1888, foi adaptado e patenteado por Marvin C. Stone. Com a invenção do plástico, os **canudinhos** passaram a ser feitos em larga escala com esse tipo de material.

Como se vê a propositura em análise tem a finalidade de estabelecer procedimentos de fiscalização âmbito municipal, para coibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá providências correlatas.

Certo de que o Projeto de Lei será alvo da incondicional aprovação dos Nobres Pares, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de dezembro de 2018

Ricardo de Moraes Canata
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 05/12/18

PRESIDENTE



Controle de Processos - Câmara Municipal de Leme

Andamento - Projeto de Lei n 140/18

C. M. LEME
Proc 101117 Fis 06
A. H.

Documento: sem protocolo

Data: 05/12/2018

Processo: 2912/2018

Impressão: 05/12/2018 17:48

De: Presidência

Para: Jurídico

A/C: Dr. Paulo Augusto Hildebrand (Procurador Jurídico)

Solicitação/Despacho:

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Favor tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 140/18 - Proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plastico, nos locais que especifica, e da outras providencias.

Sr. Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Proc	25121921	Eis	07
b			

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2018

EMENTA: “PROÍBE NO ÂMBITO MUNICIPAL O FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais especificados no projeto de lei em questão, no Município de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Proc 251119 Fis 08
Q

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

"Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.
(...)"*

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no inciso II, também do artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

"(...)"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"



C. M. LEME
Proc 29/01/2013 Fis 09
JK

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Como não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal (da comarca e cidade de São Paulo) nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevo:

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: 'A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VII). Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II). Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios comprehende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. (...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.' (artigo 9º). E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III). Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191). Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI). Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações já indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.' "

Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal, ou possuir normatização para a indústria da Associação



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
PROC 291119 01 77
FIR

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.

Pontofinalizando, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, mister se faz, a convocação de pelo menos uma audiência pública ou uma consulta pública com o fim de se fazer ouvir a população sobre o tema tratado na proposta.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico, que tem caráter meramente **OPINATIVO**, baseado nos elementos formais, apesar de até a presente data, não ter não ter ainda nenhuma manifestação do Poder Judiciário sobre o referido tema, **não há óbice a sua apreciação**, lembrando que cabe ao Plenário, órgão soberano desta Casa a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2018, porém, cabe ainda a análise das Comissões Permanentes desta Casa o qual emitirão seus pareceres, estes sim, vinculantes a proposta.

É o parecer, SMJ.

Leme/SP, 06 de dezembro de 2.018.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

Ao Expediente

10 / 12 / 2018

1
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 10 / 12 / 18

Reu

VISTA

Em 11 de dezembro de 2018

Com vista as Comissões

Funcionário Reu

JUNTADA

Em 19 de Maio de 2015

Faço juntada a estes autos: 19
Paulo Cesar dos Serrinhões

Funcionário Q



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2018

EMENTA: Proíbe no âmbito Municipal, o oferecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica.

AUTORIA: Ver. Ricardo de Moraes Canata

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto, apresentam o relatório conjunto, que serve de voto de seus Membros e parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do nobre vereador Ricardo de Moraes Canata que pretende autorização Legislativa, para proibir no âmbito Municipal, o oferecimento de canudos confeccionados em material plástico.

2.) O projeto de lei em análise busca a devida proibição tendo em vista não serem, estes canudos, confeccionados em material biodegradável, o que agride o meio ambiente.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Proc 2312119 Fis 13

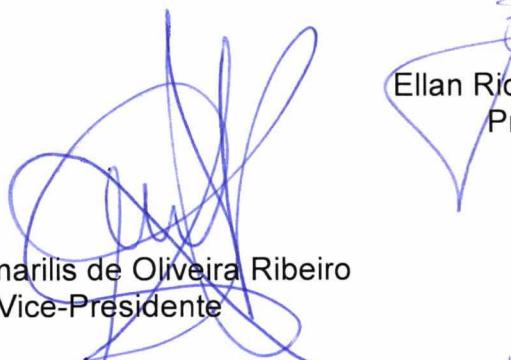
3.] No entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o projeto em questão é legal e não ofende a Constituição Federal, está bem redigido e instruído, e, de modo que não merece reparos por parte desta Comissão, razão porque, se manifesta **FAVORÁVELMENTE** à sua tramitação.

4-) Por seu turno, a Comissão de Obras e Serviços Públicos ressalta ser pertinente a matéria, pelo fato de os canudos plásticos agredirem o meio ambiente e já existirem no mercado, canudos produzidos com material alternativo que não prejudicam o meio ambiente. Razão suficiente para que estas Comissões se pronunciem **FAVORÁVELMENTE** à aprovação do projeto em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 19 de março de 2.019.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.S.P.


Alexandre dos Santos Leme
Presidente


Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente


Ricardo Pinheiro de Assis
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

PROC 11119/14

14

OK

A Ordem do Dia

1º 104/2019

PRESIDENTE

Adenir de Jesus Pinto

Projeto de Lei nº 140/18, à requerimento do Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Leme, 1º de abril de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente

VISTA

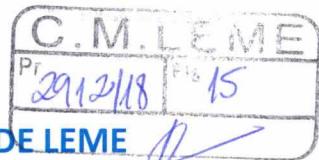
Em 03 de abril de 2019.

Com vista ao vereador Josiel
Rodrigo de Moraes Ramalho.

Funcionário Jhell



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 140/2018

EMENTA: Proíbe no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais de especifica e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. _____ L. N.º _____ FIs. _____
Recebido em 12/04/2019

[Signature]

FUNCTIONÁRIO

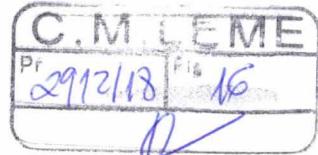
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Artigo 6º do projeto de lei em questão passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º. Esta lei entra em vigor decorrido dois anos da data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.”

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 04 de abril de 2.019.

[Signature]
Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho
Vereador

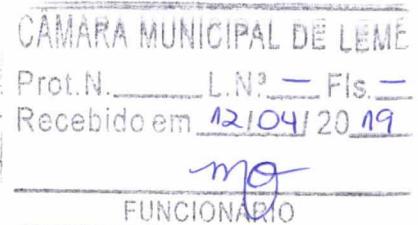


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 140/2018

EMENTA: Proíbe no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais de especifica e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Artigo 1º do projeto de lei em questão passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º. Fica proibido no Município de Leme, estado de São Paulo, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 1º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e evento musicais de qualquer espécie.

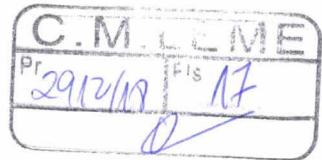
Parágrafo 2º - Excetua-se a proibição prevista no “caput” deste artigo, os canudos manufaturados embutidos em produtos industrializados.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 09 de abril de 2.019.


Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



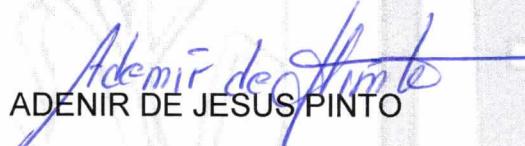
A Ordem do Dia

22/04/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 140/18 - A Requerimento do Vereador Ricardo de Moraes Canata, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 22 de abril de 2019.


ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente


VISTA

Em 22 de abril de 2019

Com vista ao vereador Ricardo
de moraes canata

Funcionário D



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

29/04/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 140/18, a requerimento do vereador Alexandre dos Santos Leme, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 29 de abril de 2019

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

1876 1895

VISTA

Em 29 de abril de 2019

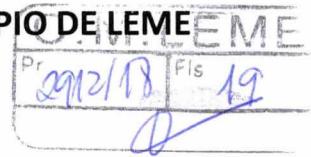
Com vista ao vereador Alexandre
dos Santos Leme

Funcionário *Thales*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

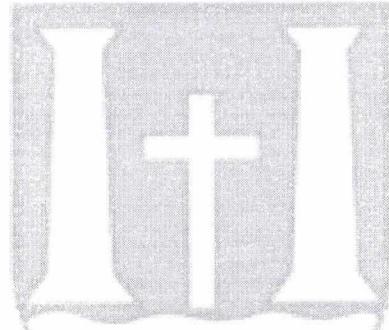
13/05/2019

PRESIDENTE

Ademir de Jesus Pinto

PROJETO DE LEI Nº 140/18, a requerimento do vereador Elias Eliel Ferrara, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 13 de maio de 2019



ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

1876

150 ANOS

1895

VISTA

Em 13 de maio de 2019

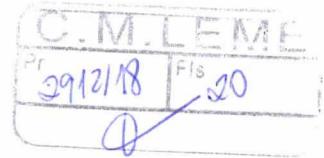
Com vista ao vereador Elias
Eliel Ferrara

Funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

20/05/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 140/19, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação com acatamento das emendas modificativas nº 01/19 e 02/19.

Em 20 de maio de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 140/18

Proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no Município de Leme, estado de São Paulo, o fornecimento de canudos de materiais plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 1º - As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Excetua-se a proibição prevista no “caput” deste artigo, os canudos manufaturados embutidos em produtos industrializados.

Art. 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Parágrafo Único – Estes canudos devem ser feitos sem uso de matérias-primas que possuam em sua composição elementos contaminantes, sejam químicos ou biológicos. Além disso, também, devem ser protegidos contra contaminação também durante o processo de fabricação.

Art. 3º - Caberá ao departamento de Vigilância em Saúde a fiscalização quanto ao cumprimento das normas.

Parágrafo Único – Ainda de acordo com a lei, os resíduos sólidos produzidos por estes estabelecimentos devem ser separados para reciclagem.

Art. 4 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 – Esta Lei entra em vigor decorrido dois anos da data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

C.M.LEME
P/2012/18 Fis 22
0

Leme, 21 de maio de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº 36/19

PROJETO DE LEI Nº 140/18



Proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no Município de Leme, estado de São Paulo, o fornecimento de canudos de materiais plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 1º - As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Excetua-se a proibição prevista no “caput” deste artigo, os canudos manufaturados embutidos em produtos industrializados.

Art. 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Parágrafo Único – Estes canudos devem ser feitos sem uso de matérias-primas que possuam em sua composição elementos contaminantes, sejam químicos ou biológicos. Além disso, também, devem ser protegidos contra contaminação também durante o processo de fabricação.

Art. 3º - Caberá ao departamento de Vigilância em Saúde a fiscalização quanto ao cumprimento das normas.

Parágrafo Único – Ainda de acordo com a lei, os resíduos sólidos produzidos por estes estabelecimentos devem ser separados para reciclagem.

Art. 4 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

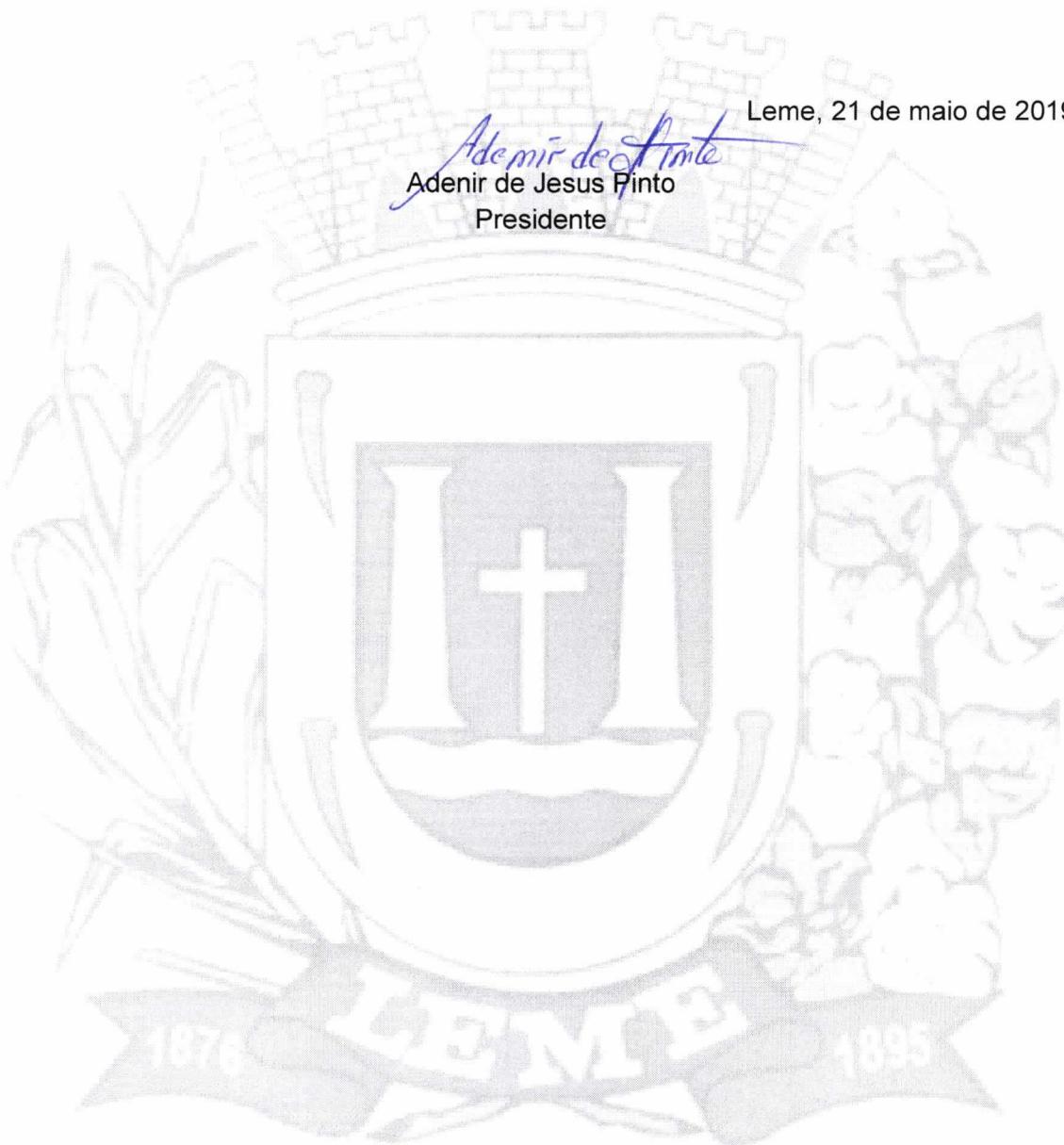
C.M.L.E.M.
Pn912119 Fis 24
D

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 – Esta Lei entra em vigor decorrido dois anos da data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Leme, 21 de maio de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEME
Pr 29/12/18 Fis 25
D

Of. nº. 230/2019

Leme, 21 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de
Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 14/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/19,
- de Lei nº 36/19, referente ao Projeto de Lei nº 140/18 e
- de Lei nº 37/19, referente ao Projeto de Lei nº 29/19.

Sem mais, respeitosamente.

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de

LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO LEM

No. Processo: 9311
Data/Hora Processo: 22/05/19 14:11
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFÍCIO N°230/2019
Senha internet: 7T344C7
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

29/12/18 26
D



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
29/2 Fis 29

LEI N° 3814, de 13 de junho de 2019.

Proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Leme, estado de São Paulo, o fornecimento de canudos de materiais plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 1º - As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Exceta-se a proibição prevista no "caput" deste artigo, os canudos manufaturados embutidos em produtos industrializados.

Art. 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Parágrafo Único – Estes canudos devem ser feitos sem uso de matérias-primas que possuam em sua composição elementos contaminantes, sejam químicos ou biológicos. Além disso, também, devem ser protegidos contra contaminação também durante o processo de fabricação.

Art. 3º - Caberá ao departamento de Vigilância em Saúde a fiscalização quanto ao cumprimento das normas.

Parágrafo Único – Ainda de acordo com a lei, os resíduos sólidos produzidos por estes estabelecimentos devem ser separados para reciclagem.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CM LEME
Pr 2912 Fls 28

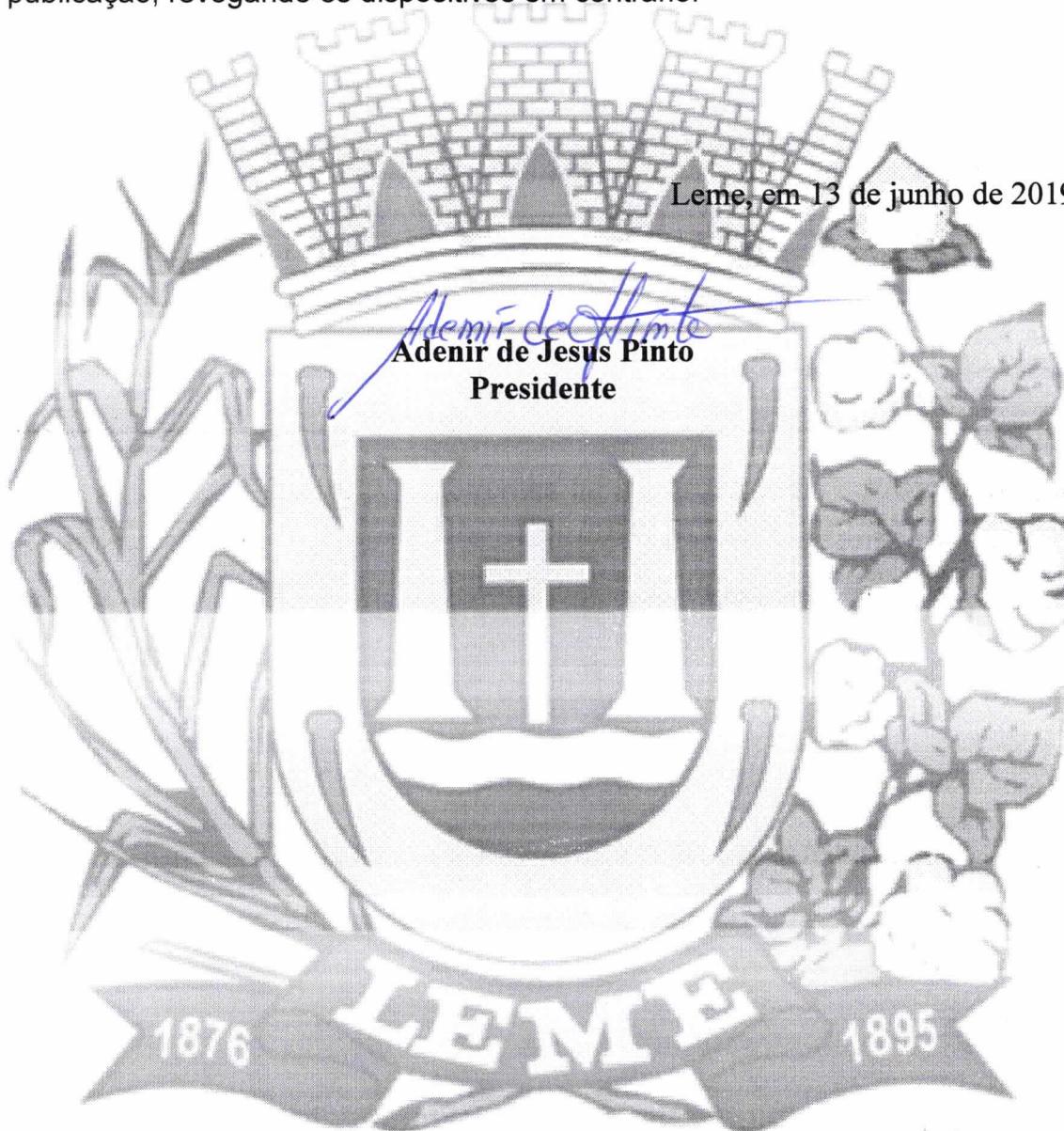
Art. 4 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 – Esta Lei entra em vigor decorrido dois anos da data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Leme, em 13 de junho de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 289/19- CR



Leme, 13 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 3814/19, de 13 de junho de 2019, promulgada por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

Adenir do Nascimento
Adenir de Jesus Pinto
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

C.M.LEME

Pr	29/12
FIS	30

No. Processo: 10447
Data/Hora Processo: 13/06/19 14:42
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 289/19-CR
Senha internet: 54JEY13
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>